**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.**

## O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I :

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 78, §2º da LOMSJM (Lei Orgânica do Município de São João de Meriti), as diretrizes orçamentárias da Cidade de São João de Meriti para 2002, compreendendo:

- Das prioridades da administração pública municipal;
- Da estrutura e organização do orçamento;
- Das diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- Das disposições relativas às despesas municipais com pessoal e encargos sociais;
- Das disposições sobre alterações na legislação tributária;
- As disposições gerais.

## CAPÍTULO I

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades para o exercício financeiro de 2002, especificadas no Anexo de Prioridades que integra esta Lei terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** - Na destinação dos recursos relativos aos programas sociais, serão priorizadas as áreas de menor índice de desenvolvimentos urbano, econômico e social.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

lvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais
ta um serviço ou produto necessário à manutenção da ação do governo;

- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,
lvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou serviço
:oncorre para a expansão ou aperfeiçoamento, da ação de governo;

- Operações Especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de
rno, das quais não resulte serviço ou produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma
:ns ou serviços.

Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma
ividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem
) as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente
especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das
:ctivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se
ılem.

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projet
i orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectiva
:ões, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos,
ificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

:ssoal e encargos sociais;

ıros e encargos da dívida;

>utras despesas correntes;

nvestimentos;

nversões financeiras incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento
ıl de empresa que vier a ser criada;

amortização da dívida;

precatórios judiciais;

**Art. 5º** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segund
ctivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o artigo 8º,
> XIII, desta lei.

lvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e p
la um serviço ou produto necessário à manutenção da ação do governo;

Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, lvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou serviço :oncorre para a expansão ou aperfeiçoamento, da ação de governo;

Operações Especiais, as despesas que não contribuam para a manutenção das ações de rno, das quais não resulte serviço ou produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma :ns ou serviços.

Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma ividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem ) as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das :ctivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se ılem.

**Art. 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto ei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas ções, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o ificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

essoal e encargos sociais;

uros e encargos da dívida;

outras despesas correntes;

investimentos;

inversões financeiras incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de tal de empresa que vier a ser criada;

amortização da dívida;

– precatórios judiciais;

**Art. 5º** - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os ectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o artigo 8º, § 1º, so XIII, desta lei.

pesas;

- do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, categorias econômicas e origem dos recursos;

- do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, categorias econômicas e origem dos recursos;

das receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, undo categorias econômicas, conforme anexo I, da Lei 4320, de 17 de março de 1964 e suas rações;

- das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo ı a classificação constante no anexo III, da Lei 4320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

- das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo ler e órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo nção, subfunção, programa e grupos de despesas;

- dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da uridade social;

da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, nos termos arts. 123 e parágrafo único da LOMSJM e 212, *caput*, da Constituição da República e da Lei nº 4/96, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

– do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo ão, função, subfunção e programa;

- das fontes de recursos por grupos de despesas;

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de verno, com os seus objetivos e indicadores para aferir resultados esperados, detalhados por idades, projetos e operações especiais, com a indicação das metas, se for o caso, e unidades amentárias executoras.

º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

análise da conjuntura econômica do município, analisando as informações de que trata o § 4º, do go 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, com indicação do cenário croeconômico para 2002 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

resumo da política de desenvolvimento do município;

:dologia de cálculo de todos os itens computados
imetros utilizados;

justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e lespesa.

O Poder Executivo disponibilizará até 30 dias, após o encaminhamento do projeto de lei imentária, por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações plementares:

as categorias de programação constantes da proposta orçamentária, consideradas como esas financeiras para fins de cálculo do resultado primário;

os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

a programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de isquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos imentos fiscal e da seguridade social;

a despesa com pessoal e encargos sociais por poder, órgão e total, executada nos últimos anos, a execução provável em 2001 e a programação provável para 2002, com a indicação da esentatividade percentual do total e por poder em relação à receita corrente líquida, tal como nida na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, demonstrando a memória de ulo;

memória de cálculo das estimativas:

do resultado da previdência social especificando receitas e despesas mensais e no exercício, explicitando as hipóteses quanto aos fatores que afetam o crescimento das receitas, o crescimento vegetativo das despesas com benefícios, os índices de reajustes dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais;

do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.

- o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários indicando, por uto e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes sa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgãos ou dade da administração direta ou indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, ıtificada expressamente a legislação autorizativa, em cumprimento ao disposto no art. 78, § 6º, LOMSJM.

- o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar n º 101, de 04 de o de 2000, destacando-se os principais itens de:

I - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de
res das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o artigo 29 desta Lei;

- a evolução das receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos, a execução provável
2001 e a estimada para 2002, separando-se, nestes dois últimos anos, as de origem não-
nceira, utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público Municipal a
se refere o inciso III, do § 2º, deste artigo ;

a memória de cálculo da estimativa, mensalmente:

das receitas brutas administradas pela Fazenda Municipal, destacando os efeitos da variação
dos índices de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuam para as
estimativas;
das receitas administradas pela Fazenda Municipal, segundo as rubricas da lei orçamentária,
calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior.

- a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida, prevista na proposta
mentária;

- os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesas "juros e encargos da
da" e "amortização da dívida", da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução
rável em 2001 e o programado para 2002;

- a relação das ações que constituam despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata
17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

§ O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos
itos adicionais por meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei
mentária, por elemento de despesa.

§ No demonstrativo de que trata o inciso V, § 1.º, deste artigo, serão discriminadas
radamente as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social,
lentes sobre as folhas de salários e as contribuições dos servidores nos termos dos arts. 116,
MSJM e 67, da Lei 1101, de 12 de dezembro de 2000.

O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas
atórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da
ita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, aquela relativa aos gastos com pessoal e
rgos sociais.

**Art. 9º** - Para efeito do disposto no artigo 8º, o Poder Legislativo enviará, até o dia 10
gosto, ao órgão de orçamento e gestão, sua proposta orçamentária para fins de consolidação do
eto de lei orçamentária .

atribuído a cada subtítulo para fins de

**Parágrafo único** – As modificações propostas no
:rão preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

**Art. 11** - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Parágrafo único** – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão :rvar o mesmo código, independente da unidade executora.

**Art. 12** - O indicador de uso, a que se refere o artigo 4° desta Lei, destina-se a indicar se recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos, doações, transferências ntárias ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos ionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

recursos não destinados à contrapartida - 0;

contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – :D) - 1;

contrapartida de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID) - 2;

outras contrapartidas - 3;

° Os indicadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos onais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela rdenadoria de Orçamento e Gestão da Secretaria de Planejamento, mediante publicação de aria no Diário Oficial do Município, com a devida justificativa, para atender às necessidades de ução.

Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o § 1°, poderá rer também quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

**Art. 13** - A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de ramação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não-financeira, de acordo a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme o demonstrativo isto no art. 8° § 3°, inciso I desta Lei.

**Art. 14** - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e iissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a :m da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do rcimento da fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de lo solo, água e saneamento.

## CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 15** - A elaboração do projeto, aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 rão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o cípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações ivas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único** - Serão divulgados na Internet, ao menos:

elo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

s estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de naio de 2000;

s limites inicial e final fixados para cada poder e órgão;

proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação onstante do detalhamento das ações e as informações complementares.

pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual;

pela Câmara Municipal, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da ssão, com seus anexos.

**Art. 16** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002, rão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no anexo de s fiscais e nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será panhada de:

emória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade l, que considerará a diferença entre os montantes previsto no *caput* do art. 28 desta Lei e no arágrafo único, como despesa não-financeira;

demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os los, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é patível com a meta de resultado nominal do governo municipal fixada no anexo de metas is;

2º Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, § 4º, da [illegible], no prazo de trinta dias após o
9), o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o
rramento de cada quadrimestre, e quinze dias após o fechamento de dados do período pela
retaria de Fazenda, no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento da
a de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que
o § 1º, inciso I, deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação
medidas corretivas.

**Art. 17** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposta
lterações do Plano Plurianual 2002 – 2005, que tenha sido objeto de projetos de lei específica.

**Art. 18** - O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas, corrente e de capital,
2002, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das
ções fixadas na lei orçamentária de 2001.

**Parágrafo único** - Ao limite estabelecido de acordo com o *caput* deste artigo, serão
scidas as despesas de manutenção de novas instalações e imóveis adquiridos ou concluídos nos
rcícios de 2001 e 2002.

**Art. 19** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade
mentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação
ecurso a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade
al.

**Parágrafo único** – Desde que observada a vedação contida no art. 80, VI, LOMSJM, fica
ltada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade
nidade descentralizadora.

**Art. 20** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos
rsos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos
os das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 21** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Planejamento , até
ze dias após a publicação desta Lei, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários
rem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da
stituição da República, discriminada por órgão da administração direta, e por grupos de
esas, conforme detalhamento constante do art. 4º, inciso VII, desta Lei, especificando:

número da ação originária;
número do precatório;
tipo de causa julgada;
data da autuação do precatório;
nome do beneficiário;
valor do precatório a ser pago;
data do trânsito em julgado.

dição de trânsito em julgado [illegible]

certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos ulos.

**Art. 22** - Na programação da despesa não poderão ser:

fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente tuídas as unidades executoras;

incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os s de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 80, § 3º da LOMSJM;

transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

**Art. 23** - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a rçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar 01, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em amento;

os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade reta, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso IV, do art. 12, desta Lei.

Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos éricos, que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Serão considerados entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles execução financeira, em 30 de julho de 2001, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo l estimado.

**Art. 24** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

celebração, renovação e prorrogação de contrato de locação e arrendamento de quaisquer ulos para representação pessoal;

início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou damento de imóveis residenciais;

- ações de caráter sigiloso, salvo se realizado por órgão ou entidades cuja legislação que as ul, estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança sociedade, do município, de autoridades municipais e que tenham como pré-condição o sigilo, stando os valores correspondentes de categorias de programação específica;

[illegible] não sejam de competência exclusiva do município, comum ao município ou com

clubes de servidores ou quaisquer atividades congêneres, excetuadas creches ou
limento pré-escolar;

pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de assessoria
ssistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos,
es ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidade de direito público ou
do, nacionais ou internacionais.

- Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se
redações previstas:

os incisos I e II, do *caput* deste artigo, a destinação para:

comodação do Chefe do Executivo, Secretários Municipais, quando em missão oficial de
rabalho junto aos Poderes da União, em Brasília.

Os serviços de consultorias somente serão contratados para execução de atividades que
provadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração
icipal, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a
ficativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, quantitativo médio
onsultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

**Art. 25** - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimo internos e externos e para
mento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros
respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se
provado documentalmente erro na alocação desses recursos.

**Parágrafo único** – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de
ito adicional, de recursos de contrapartida, de cobertura com despesas com pessoal e encargos
ais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

**Art. 26** - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de
ções a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem
lucrativos, de atividade continuada, que preencham uma das seguintes condições:

ejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistências sociais,
le ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou
stencial;

atenda ao disposto do art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como
ei 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos
emitidas no

É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, lios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

le atendimento direto e gratuito ao público e voltada para o ensino especial, ou representativas omunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

cadastrada junto a Secretaria de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de gramas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais angeiras;

voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público prestadas por dades sem fins lucrativos, e que sejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social NAS;

signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal , não qualificadas o organizações sociais nos termos da Lei 9.637, de 15 de maio de 1998;

consórcio intermunicipal de saúde, constituído exclusivamente por entes públicos, legalmente ituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e participem da cução de programas nacionais de saúde;

qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público, de acordo com a Lei nº 0, de 23 de março de 1999;

- consórcio intermunicipal de meio ambiente, constituído exclusivamente por entes públicos, lmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e participem da execução de programas nacionais de proteção ao meio ambiente.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a usão de dotações na lei orçamentária e sua execução dependerão ainda de:

publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, endo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

destinação de recursos, exclusivamente, para a ampliação, aquisição de equipamentos e suas alações e de material permanente, exceto no caso do inciso IV, do § 2º, deste artigo;

identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 27** - A execução das ações de que tratam os artigos 25 e 26, desta lei, fica dicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do artigo 26, da Lei Complementar nº , de 04 de maio de 2000.

**Art. 28** - A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois

**Art. 29 -** As fontes de recurso e as modalidades de aplicação aprovadas [illegible] mentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender ecessidades de execução, as publicadas por meio de:

ortaria da Secretaria de Planejamento, para as fontes, exceto as de que trata o § 2º, do art. 41, a Lei;

portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional ou ômica da execução do crédito, na modalidade prevista na lei orçamentária.

**Art. 30 -** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos nstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de ções propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos ectivos subtítulos e metas

Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão netidos pela Secretaria de Planejamento ao Gabinete do Prefeito, acompanhados de exposição notivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre ução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º, deste artigo, o Poder cutivo encaminhará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ista no art. 79, § 1º, da LOMSJM, cópia dos referidos decretos e exposição de motivos.

Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Os créditos adicionais, destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão minhados à Câmara por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para esta lidade.

Os créditos adicionais, aprovados pela Câmara serão considerados automaticamente abertos a sanção e publicação da respectiva lei.

Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de ivos de que tratam os §§ 1º e 2º, deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, a lei, estes deverão ser objetos de atualização.

Quando a abertura de créditos adicionais implicar na alteração das metas constantes do onstrativo no art. 8º, § 1º, inciso XIII, desta Lei, estas deverão ser objetos de atualização.

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS MUNICIPAIS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 32** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará, até agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de al, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e gos vagos.

O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo.

Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processos de alização, de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida artigo.

**Art. 33** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas stas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71, da Lei lementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril/2001, ada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de plano de ra, admissões para preenchimento de cargos, e revisão geral sem distinção de índices a serem didos aos servidores municipais, sem prejuízo do disposto no art. 37 desta lei.

**Parágrafo único** - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal, referido no constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71, da Lei lementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 34** - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, previstos na Lei lementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do nal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme previsto no § 2º, do art. 59, da citada complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre, a metodologia e a ria de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

**Parágrafo único** - O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro remeterá à Comissão nente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal prevista no § 1º, do art. 79, da Lei ica do Município, relatório quadrimestral com as informações mencionadas no *caput*.

**Art. 35** - No exercício de 2002, observado o disposto no art. 82, da LOMSJM e 19, inciso §§ 1º e 2º ; 20, inciso III e §§ 2º inciso II, alínea "d" e 5º, ambos da Lei complementar nº de 04 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

istirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32, desta Lei, derados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo;

ouver vacância após trinta e um de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida

for observados os limites previstos no caput deste artigo.

**Art. 36** - Os projetos de Lei, sobre transformação de cargos, a que se refere o §2°, do art. esta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, do o do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações das Secretarias de inistração, Fazenda e Planejamento, e suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único** - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias mprimento do disposto neste artigo.

**Art. 37** - As concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de os, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou ratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei mentária, deverão observar o disposto nos arts. 35, caput, desta Lei e 71, da Lei complementar 01, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo mará, e os órgãos setoriais do Poder Executivo submeterão, a relação das alterações de que o *caput* deste artigo, à Secretaria de Planejamento do Poder Executivo, junto com suas ctivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei plementar citada e com o projeto de lei orçamentária.

**Art. 38** - No exercício de 2002, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa er extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 34, desta Lei, exceto no previsto no art. 29, § 4°, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando nada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações EMERGENCIAIS sco ou de prejuízos para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do r Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da etaria de Governo e Coordenação Geral.

**Art. 39** - O disposto no § 1°, do art. 18, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de ), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, pendentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados icos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de dades que, simultaneamente:

sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de petência legal do órgão ou entidade;

não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de al do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 40** - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será vada e editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei complementar nº 101, de 04 de de 2000.

**Parágrafo único** - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de eza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, ıativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período de despesa em valor alente.

**Art. 41** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser derados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que n objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Se estimada a receita , na forma deste artigo, no projeto da lei orçamentária:

rão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional ada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

erá apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas ações na legislação.

Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do to de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos sos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, rinta dias após a sanção prefeitoral à lei orçamentária, observados os critérios a seguir ionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o necessário para cada fonte de receita:

até 100 por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

e até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em mentos;

los restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, cujas ações na legislação forem aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 42** - Os custos unitários de obras executadas com recursos de transferências tárias e recursos próprios, relativos a construção, ampliação ou reforma de prédios públicos , de saneamento, pavimentação e drenagem, não poderão ser superiores ao valor do custo io básico por $m^2$ ou $m^3$, divulgado pelo Sindicato de Construção do Estado do Rio de Janeiro, cido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos nos custos unitários básicos.

**Parágrafo único** - Somente em condições especiais e devidamente justificadas poderão os ctivos custos ultrapassarem os limites fixados no *caput* deste artigo, sem prejuízo de avaliação rgãos de controle interno.

**Art. 43** - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de sas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo, até 30 de junho de 2002, encaminhará à Câmara cipal, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento e perspectivas de implementação do ıa referido no *caput* deste artigo.

**Art. 44** - Caso seja necessário limitação na emissão de empenho das dotações ıentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos tigo 9º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, será fixado separadamente ıtual e limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e ado de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, excluídas as sas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado de memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da cação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação eira.

O Poder Executivo demonstrará à Câmara Municipal, em até quinze dias, em relatório, a sidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos limites e percentuais fixados.

**Art. 45** - Todas as receitas realizadas pelo Executivo e pela entidade de previdência oficial, devidamente classificadas e contabilizadas pela Secretaria de Fazenda, no mês em que r o respectivo ingresso.

**Art. 46** - Todos os atos ou fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos eiros para outra esfera de governo ou entidade privada sem fins lucrativos, conterão itoriamente referência ou programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito entário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 47** - Para efeito do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

especificações nele contidas integrarão o processo administrativo que trata o artigo 38, da Lei
, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos
se refere o § 3º, do artigo 182, da constituição;

ıtende-se por despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar n.º 101,
de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos
)s I e II, do artigo 24, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 48** - Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de
de 2000:

ınsidera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou
ımento congênere;

) caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da
ıistração pública, consideram-se como compromissadas, apenas as prestações cujo pagamento
se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 49** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da
çamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal por órgão, nos termos do artigo
ı Lei Complementar n º 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de
ado primário estabelecido nesta Lei.

O ato, de que trata o *caput*, conterá cronogramas de pagamentos mensais a conta de recursos
esouro Municipal e de outras fontes, contemplando limites para execução de despesas
ceiras.

O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem, conterão:

metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13, da Lei
)lementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seus desdobramentos por fonte de receita
fonte de recursos;

ıetas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

lemonstrativo de que a programação atende a essas metas.

**Art. 50** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores
cipais, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do artigo 33,
Lei, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais
:sas.

**Art. 51** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que

**Parágrafo único** - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e penalidades derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

**Art. 52** - Para fins de apreciação da Proposta Orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 79, § 1º, incisos I e II, da LOMSJM, será assegurado aos órgãos responsáveis, o acesso irrestrito, para fins de consulta ao:

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Municipal – SIAFI.

Sistema Integrado de Dados Orçamentários.

Sistema de Análise Gerencial de Arrecadação.

Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual.

**Art. 53** - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento, deverá atender no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, quaisquer solicitações de informações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a aspectos qualitativos e quantitativos, de qualquer categoria de programação econômica, ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores de proposta que venham a ser identificados anteriormente ao encaminhamento do projeto de Lei.

**Art. 54** - O projeto de lei do orçamento para 2002 será enviado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2001 e a Câmara remeterá, para sanção do Prefeito, até 30 de novembro de 2001.

**Art. 55** - A Lei do Orçamento Fiscal e de seguridade social obedecerá técnicas determinadas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e demais legislações pertinentes aplicando-se a parte funcional, isto é, os Quadros de Detalhamento de Despesas (Q.D.D), do qual o analítico do qual constam as funções, subfunções, programas, projetos e atividades, demonstrativos especificados na Classificação Funcional Programática.

**Art. 56** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas.

Pessoal e encargos social;

Pagamento para benefícios previdenciários e prestação de duração continuada a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

Pagamento de dívida contratada.

**Art. 57** - Até 24 horas após o encaminhamento à sanção prefeitoral do autógrafo do projeto de lei orçamentária o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio magnético de autógrafo indicando:

novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no artigo 4º lei, as fontes e as denominações atribuídas.

**Art. 58** - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais ados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de mação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e ficadores de uso, especificando o elemento de despesa.

**Art. 59** - O Poder Executivo publicará decreto criando o Conselho Municipal de Gestão , em obediência ao disposto no artigo 67, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de obedecendo ao disposto na legislação federal.

**Art. 60** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 09 de Maio 2001.

**ANTONIO DE CARVALHO**
PREFEITO